SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276662 - RJ (2026/0210043-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARCELO DA SILVA LIMA
ADVOGADOS	:	EDUARDO VELITH DA SILVA RIBEIRO - RJ145982
		PAULO HENRIQUE DE SIQUEIRA - RJ210171
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	N M Q - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE E ESTUPRO MAJORADO. SÚMULAS 7 E 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada, no agravo em recurso especial, quanto a todos os fundamentos autônomos aptos a mantê-la, de forma específica, suficiente e pormenorizada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

2. A alegação de mera revaloração jurídica da prova não afasta a Súmula 7/STJ quando o exame das teses demanda nova apreciação da consistência e da força dos elementos probatórios.

3. A apresentação, apenas no agravo regimental, de novos fundamentos e de pedido subsidiário configura inovação recursal, inviável em razão da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60700615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 16:59:47
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 0496cd1d-bfa9-4479-8739-64079d5e5043

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276662 - RJ (2026/0210043-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARCELO DA SILVA LIMA
ADVOGADOS	:	EDUARDO VELITH DA SILVA RIBEIRO - RJ145982
		PAULO HENRIQUE DE SIQUEIRA - RJ210171
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	N M Q - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE E ESTUPRO MAJORADO. SÚMULAS 7 E 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada, no agravo em recurso especial, quanto a todos os fundamentos autônomos aptos a mantê-la, de forma específica, suficiente e pormenorizada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.
2. A alegação de mera revaloração jurídica da prova não afasta a Súmula 7/STJ quando o exame das teses demanda nova apreciação da consistência e da força dos elementos probatórios.
3. A apresentação, apenas no agravo regimental, de novos fundamentos e de pedido subsidiário configura inovação recursal, inviável em razão da preclusão consumativa.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 921.073/2026) interposto por M DA S L contra a decisão da lavra deste Relator que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica, suficiente e pormenorizada do fundamento da decisão de inadmissibilidade, com incidência da Súmula 182/STJ (fls. 1.667/1.669), nos termos da seguinte ementa:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE E ESTUPRO MAJORADO.

Documento eletrônico VDA60700612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 16:59:45
Código de Controle do Documento: f60e8dca-2619-4f71-a9f1-fc6bc3784e5f

RECURSO ESPECIAL INADMITIDO COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, SUFICIENTE E PORMENORIZADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

Agravo não conhecido.

No presente recurso, pretende o agravante o afastamento das Súmulas 182 e 7/STJ, com o conhecimento do agravo em recurso especial e do recurso especial e, no mérito, a absolvição ou, subsidiariamente, o afastamento da qualificadora da debilidade permanente, com readequação da pena. Alternativamente, requer a concessão de *habeas corpus* de ofício (fls. 1.688/1.689).

Sustenta que a Súmula 7/STJ, único fundamento da inadmissibilidade, foi especificamente impugnada no agravo em recurso especial e que a decisão agravada teria confundido a ausência de impugnação com a insuficiência argumentativa (fls. 1.683/1.684).

Quanto ao art. 158 do CPP, afirma tratar-se de revaloração jurídica de prova documental incontroversa e invoca o art. 167 do CPP. Em relação ao art. 386, VII, do CPP, sustenta que pretende discutir o padrão jurídico de certeza exigido para a condenação, e não reavaliar a credibilidade dos depoimentos. Por fim, aponta ilegalidade flagrante apta à concessão de *habeas corpus* de ofício (fls. 1.684/1.689).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada – que não conheceu do agravo em recurso especial, mantendo a condenação do agravante pelos crimes de lesão corporal de natureza grave e estupro majorado, à pena de 13 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, proferida na Ação Penal n. 0014766-40.2018.8.19.0061, da comarca de Teresópolis/RJ – não comporta reparos, pois o agravante não logrou desconstituir seu fundamento.

O agravo em recurso especial não impugnou de forma específica e suficiente o fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial, consistente na incidência da Súmula 7/STJ.

Antes, registre-se que a argumentação fundada no art. 167 do CPP e na alegada incompatibilidade entre a utilização do laudo complementar e a premissa doutrinária reproduzida no acórdão recorrido, bem como o pedido subsidiário de

Documento eletrônico VDA60700612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 16:59:45
Código de Controle do Documento: f60e8dca-2619-4f71-a9f1-fc6bc3784e5f

afastamento da qualificadora da debilidade permanente (fls. 1.685/1.689), foram apresentados apenas no agravo regimental. Trata-se de inovação recursal, vedada pela preclusão consumativa. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 3.060.148/SP, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN 29/4/2026.

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro com fundamento na Súmula 7/STJ, ao entendimento de que a pretensão absolutória, mediante alteração das conclusões das instâncias ordinárias acerca da autoria, da materialidade e da suficiência da prova, demandaria novo exame dos fatos e das provas (fls. 1.148/1.152).

No agravo em recurso especial, o agravante limitou-se, quanto à alegada violação do art. 386, VII, do CPP, a sustentar a possibilidade de revaloração jurídica da prova, apontando instabilidade dos depoimentos e a denominada metamorfose acusatória (fl. 1.172). Não demonstrou, contudo, de que modo a tese de insuficiência probatória poderia ser examinada a partir de premissas fáticas incontroversas, sem nova apreciação da consistência, da credibilidade e da força dos elementos produzidos nos autos.

O mesmo ocorre quanto à alegada violação do art. 158 do CPP. Embora tenha individualizado o laudo complementar e defendido sua revaloração jurídica (fl. 1.172), não evidenciou que a controvérsia pudesse ser solucionada exclusivamente com base em premissas fáticas incontroversas. O acórdão recorrido assentou que a perda auditiva permanente ficou amplamente comprovada pelo conjunto probatório e em consonância com o Laudo Complementar de Exame de Corpo de Delito de Lesão Corporal do item 407, além de mencionar outros elementos considerados pelas instâncias ordinárias (fls. 873/875).

Assim, a mera afirmação de que se pretende revalorar juridicamente a prova não é suficiente para afastar a Súmula 7/STJ. Cabia ao agravante demonstrar concretamente que o exame das teses recursais prescindiria de novo exame dos fatos e das provas, o que não ocorreu.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que, para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, não basta a mera afirmação de sua não incidência, devendo a parte demonstrar suficientemente que a alteração do entendimento da instância de origem acerca da questão suscitada prescinde do reexame dos fatos e das provas da causa (AgRg no AREsp n. 2.840.416/AL, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 17/11/2025).

Documento eletrônico VDA60700612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 16:59:45
Código de Controle do Documento: f60e8dca-2619-4f71-a9f1-fc6bc3784e5f

Incide, portanto, a Súmula 182/STJ, pois o fundamento da decisão de inadmissibilidade não foi impugnado de forma específica e suficiente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60700612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 16:59:45
Código de Controle do Documento: f60e8dca-2619-4f71-a9f1-fc6bc3784e5f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0210043-6

AgRg no AREsp 3.276.662 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00147664020188190061 147664020188190061 202624700580

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCELO DA SILVA LIMA
ADVOGADOS	:	EDUARDO VELITH DA SILVA RIBEIRO - RJ145982
		PAULO HENRIQUE DE SIQUEIRA - RJ210171
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	N M Q - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCELO DA SILVA LIMA
ADVOGADOS	:	EDUARDO VELITH DA SILVA RIBEIRO - RJ145982
		PAULO HENRIQUE DE SIQUEIRA - RJ210171
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	N M Q - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:25:48
Código de Controle do Documento: C6154310-FAF6-4643-8173-398F7C39BE63